



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso de Revista **0000566-32.2025.5.08.0128**

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/12/2025

Valor da causa: R\$ 4.879,89

Partes:

RECORRENTE: RENOVADORA PNEUS MARABA LTDA - EPP

ADVOGADO: ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS

RECORRIDO: THAYS STHEFANI DA SILVA FONTES

ADVOGADO: KAYLONPATRYCK DE OLIVEIRA CARNEIRO

ADVOGADO: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO

ADVOGADO: GEORGE ANDREY MORAES LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Gabriel Velloso

PROCESSO nº 0000566-32.2025.5.08.0128 (RORSum)

RECORRENTE: RENOVADORA PNEUS MARABA LTDA - EPP

ADVOGADO: Dr. Allan Augusto Lemos Dias

RECORRIDA: THAYS STHEFANI DA SILVA FONTES

ADVOGADO: Dr. Danilo Albuquerque de Carvalho

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A JUNTADA DE CONTESTAÇÃO ELETRÔNICA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que homologou pedido de desistência da ação trabalhista, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. A parte recorrente, reclamada, sustenta que a desistência foi formulada após a apresentação da contestação eletrônica, razão pela qual seria imprescindível seu consentimento, nos termos do art. 841, § 3º, da CLT. Postula a anulação da sentença homologatória, reabertura da instrução processual e declaração de preclusão da prova testemunhal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a homologação do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora antes da audiência inaugural, mas após a apresentação da contestação eletrônica com atribuição de sigilo, sem o consentimento da parte contrária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de desistência da ação é um ato processual unilateral da parte autora e pode ser exercido até a audiência inaugural, antes da formação da lide, salvo se a parte contrária tiver sido efetivamente citada e a defesa apresentada de forma acessível à parte adversa.

4. A contestação eletrônica apresentada antes da audiência, com sigilo, não estabiliza a relação processual nem perfaz a formação da lide, uma vez que, nos termos dos arts. 846 e 847 da CLT, a apresentação da defesa somente se perfectibiliza após a tentativa frustrada de conciliação.



5. A Resolução nº 185/2017 do CSJT prevê que a contestação protocolada eletronicamente permanece oculta ao autor até a realização da tentativa de conciliação, sendo irrelevante, para fins de exigência de consentimento à desistência, sua apresentação prévia com atribuição de sigilo.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reconhece a validade da desistência formulada antes da audiência inaugural, independentemente do protocolo prévio da contestação eletrônica sigilosa.

7. Inexistindo prejuízo processual à parte contrária, tampouco má-fé da parte autora, é legítima a homologação do pedido de desistência nos moldes em que foi apresentado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A parte autora pode desistir da ação antes da audiência inaugural, ainda que a parte reclamada tenha apresentado contestação eletrônica com sigilo, sendo dispensável o consentimento da parte contrária.

A juntada antecipada da contestação em sistema eletrônico, com restrição de acesso à parte adversa, não configura oferecimento efetivo de defesa para fins do art. 841, § 3º, da CLT.

A homologação do pedido de desistência anterior à audiência inaugural não depende de aquiescência da parte adversa e não caracteriza ofensa ao contraditório ou à boa-fé processual.

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, caput, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contrarrazões em ordem.



Mérito

Homologação da desistência da ação

A reclamada recorre da r. sentença que acolheu o pedido de desistência da presente ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Afirma que a recorrida formulou seu pedido de desistência após a apresentação da contestação, sem que fosse oportunizada a parte reclamada a possibilidade de consentir com o pedido, em clara ofensa ao artigo 841, §3º, da CLT.

Narra que *"não pode o magistrado deixar de aplicar o §3º do art. 841 da CLT com base em argumentos que beneficiam uma parte (reclamante) em detrimento da outra (reclamado) e ainda privilegiam a má-fé processual, quando, na verdade, o art. 793-C da CLT outorga ao Juízo o dever de punir a parte flagrada em prática de ato de litigância de má-fé."*

Postula a reforma da decisão para que seja anulada a r. sentença homologatória e determinada a reabertura da instrução processual.

Entendo que o juízo de origem agiu corretamente ao homologar o pedido de desistência, pois a obreira não teve acesso à defesa apresentada, em face do sigilo da peça.

O pedido foi formulado antes do início da audiência inaugural, e, de acordo com o arts. 846 e 847 da CLT, a contestação deve ser apresentada e passa a ter efeito a partir do insucesso na obtenção de acordo.

Assim, considerando que a parte autora não teve contato com a defesa apresentada, inexistente qualquer prejuízo processual para a reclamada.

Nesse sentido, já decidi, inclusive, o C. TST:

"(...)RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EFETUADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ELETRÔNICA . CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A desistência do prosseguimento do processo é um negócio jurídico unilateral da parte autora que, a princípio, não exige o consentimento da parte reclamada. Com efeito, o art. 485, § 4º, do atual CPC, prevê que "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu , desistir da ação" . O art. 847, caput , da CLT, por sua vez, preceitua que "Não havendo acordo , o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes". Nesse contexto, o momento de apresentação da defesa é aquele que sucede à tentativa de acordo , sendo certo que a inserção da contestação no sistema eletrônico, de forma antecipada, não se presta à finalidade pretendida pela reclamada. Nessa diretriz, inclusive, é o teor do artigo 841, § 3º, da CLT . **Com efeito, nos termos da interpretação sistemática das normas inseridas nos artigos 841, § 3º, e 847, caput ,**



da CLT, o autor pode desistir da ação, sem a concordância da parte adversa, até a audiência, após a tentativa de conciliação, ocasião em que se perfaz a formação da lide. Precedente. Convém, por oportuno, acrescentar que, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185 de 2017, "a contestação ou a reconvenção e seus respectivos documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta de conciliação infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT" . **Ve-se, portanto, que a possibilidade de apresentação de defesa, por meio eletrônico, não alterou o momento processual para a parte autora desistir da ação, qual seja, até a primeira tentativa de conciliação, na audiência inaugural.** É que a alteração promovida pela Reforma Trabalhista, em que a parte pode apresentar sua defesa pelo sistema judicial eletrônico também possui como termo final a data da audiência , o que reforça a tese de que esse é o momento processual fixado em lei para que a defesa seja levada efetivamente em consideração estabilizando-se a lide. **Considera-se, ademais, irrelevante o fato de a parte reclamada atribuir sigilo aos documentos de defesa antes a audiência.** Isso porque, prevalece o entendimento de que não há oferecimento de defesa antes da conciliação, uma vez que o processo segue uma sequência determinada, de modo que apenas na audiência o juízo confere validade ao oferecimento da defesa . Sendo assim, não há de se falar em impossibilidade de a parte autora desistir da ação, sem a concordância da parte adversa, com fundamento na apresentação da contestação antes da audiência. Recurso de revista não conhecido.(TST - RR: 00005568920235080117, Relator.: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 04/12/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2024)"

"PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CONTESTAÇÃO. SIGILO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. É permitido ao autor desistir da ação antes de retirado o sigilo da defesa enviada eletronicamente. Recurso desprovido." (TST - AIRR: 00004853920225080015, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Publicação: 06/03 /2023)

A Resolução nº 0185/2017 do CSJT, que regulamenta o Pje-JT, dispõe em seu art. 22 que a contestação apresentada até a realização da proposta conciliatória infrutífera deverá ficar oculta ao usuário externo do sistema, *in verbis*:

"Art. 22. A contestação ou a reconvenção e seus respectivos documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta de conciliação infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 1º No expediente de notificação inicial ou de citação constará recomendação para que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48h de antecedência da audiência. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 2º O autor poderá atribuir sigredo de justiça ao processo no momento da propositura da ação, cabendo ao magistrado, após a distribuição, decidir sobre a manutenção ou exclusão dessa situação, nos termos do art. 189 do CPC e art. 770, caput, da CLT. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 3º Com exceção da petição inicial, as partes poderão atribuir sigilo às petições e documentos, nos termos do parágrafo único do art. 773 do CPC. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 4º Com exceção da defesa, da reconvenção e dos documentos que os acompanham, o magistrado poderá determinar a exclusão de petições e documentos indevidamente protocolados sob sigilo, observado o art. 15 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 5º O réu poderá atribuir sigilo à contestação e à reconvenção, bem como aos documentos que as acompanham, devendo o magistrado retirar o sigilo caso frustrada a tentativa conciliatória. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)



(...)"

Destaco que somente com a reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), o texto consolidado expressamente passou a prever a contestação apresentada eletronicamente como óbice para desistência da ação, desde que sem consentimento do reclamado: "art. 841, § 3º - *Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.*" (grifos acrescidos)

In casu, a desistência da ação ocorreu antes da proposta conciliatória, tanto que a contestação e anexos apresentados pela reclamada encontram-se como documentos sigilosos até a presente data, sem acesso à reclamante.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Do prequestionamento

Para os efeitos legais, a teor da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso interposto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Mantenho a r. sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas processuais. Considero prequestionada toda a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento. Ainda, sem divergência em manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas processuais. Por fim, em considerar prequestionada toda a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo conforme os fundamentos.



GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargador do Trabalho Relator

/apmt

Fundamentação

Mérito

Recurso da parte

Item de recurso

Relator

I. Votos

